CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ

Câmara Municipal de Francisco Beltrão
PROTOCOLO GERAL 534/2024
Data: 28/10/2024 - Horário: 09:59
Legislativo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2024

Altera a Lei Orgânica Municipal, acrescentando o art. 88-A, para instituir o Orçamento Impositivo no âmbito do Município de Francisco Beltrão, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão passa a vigorar acrescida do Artigo 88-A com a seguinte redação:

"Art. 88-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica.

§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 4º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa dias) após a publicação da Lei do Orçamento Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – Se até 30 (trinta) dias após o término previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da lei orçamentária anual.

§ 6º Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º.

§ 7º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 10º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - Fiscalizada e avaliada, pela Câmara Municipal e pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão, em 28 de outubro de 2024.

Vereadores Proponentes:

Vereador Jean Everton Emiliano _____

Vereador Junior Nesi _____

Vereador Oberdan Saretta _____

Vereador Tiago Antunes Correa _____

Vereador Valmir Antonio Tonello _____

Câmara Municipal de Francisco Beltrão
PROTOCOLO GERAL 534/2024
Data: 28/10/2024 - Horário: 09:59
Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ

MENSAGEM À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2024

Senhores Vereadores,

Com fulcro no artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, apresentamos aos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis o Projeto de Emenda à Lei Orgânica desta data, que cria dispositivo instituindo o Orçamento Impositivo no âmbito municipal.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, as Casas Legislativas do país, em âmbito federal, estadual e municipal, estão modificando as suas Constituições, instituindo o Orçamento Impositivo, tornando obrigatória a execução das emendas parlamentares apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual.

Assim sendo, ao aprovarmos o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de forma legal e constitucional, estaremos garantindo que as emendas doravante apresentadas ao projeto de lei orçamentária aprovadas por nós, tenham a obrigatoriedade de serem executadas. Ressaltando que 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Diante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Colenda Casa Legislativa, para que haja a aprovação sem nenhum óbice da proposta de Emenda à Lei Orgânica em tela.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão – Estado do Paraná em 28 de outubro de 2024.

Vereadores Proponentes:

Vereador Jean Everton Emiliano _____

Vereador Junior Nesi _____

Vereador Oberdan Saretta _____

Vereador Tiago Antunes Correa _____

Vereador Valmir Antonio Tonello _____